

Lei n.º 9.640, de 25 de maio de 1998

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais, das Instituições Federais de Ensino Militar, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais e das Instituições Federais de Ensino Militar passam a ser, quanto ao número e classificação, os constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e as funções não previstos nos Anexos I, II, III e IV serão extintos após o cumprimento do estabelecido no caput do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º São os ministros de Estado da Educação e do Desporto e dos ministérios militares autorizados a dispor, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com o ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre a distribuição dos cargos e funções indicados no caput do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1.º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções.

§ 2.º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se referem os Anexos I, II, III e IV, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3.º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado reitor ou vice-reitor, diretor ou vice-diretor, pro tempore, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma do regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

Art. 4.º São extintos os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas criados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.670, de 30 de junho de 1993.

Art. 5.º São declarados revogados os atos do Poder Executivo pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas, editados até 18 de dezembro de 1996, das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, editados até 31 de janeiro de 1998, das Escolas Agrotécnicas Federais, e editados até 31 de março de 1998, das Escolas Técnicas Federais.

Art. 6.º A remuneração do servidor investido em Cargo de Direção ou Função Gratificada das Instituições Federais de Ensino passa a ser paga na forma desta Lei.

Art. 7.º É criado o Adicional de Gestão Educacional, devido aos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, os valores de remuneração atribuídos aos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino passam a ser os constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 8.º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta e investido em Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino poderá optar, exclusivamente, por uma das seguintes estruturas de remuneração:

I – pela remuneração total do cargo de direção; ou

II – pela sua remuneração acrescida da parcela variável correspondente à diferença entre o valor total atribuído ao cargo de direção e tal remuneração; ou

III – pela sua remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco) por cento do valor total do cargo de direção.

§ 1.º No caso da opção referida no inciso I, o servidor perceberá somente a remuneração total do cargo de direção acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2.º Para fins de cálculo da parcela variável referida no inciso II, considera-se remuneração do servidor aquela definida no inciso III do art. 1.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 9.º O servidor investido em Função Gratificada nas Instituições Federais de Ensino perceberá o valor da remuneração do seu cargo efetivo, acrescido da remuneração total da respectiva função.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.649-17, de 7 de abril de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se os Quadros II do Anexo I e V do Anexo III à Lei n.º 8.670, de 30 de junho de 1993, o Anexo III da Lei n.º 8.956, de 15 de dezembro de 1994, o Anexo I à Lei n.º 8.957, de 15 de dezembro de 1994, e o art. 2.º da Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Brasília, 25 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Diário Oficial, Brasília, 26-05-98, Seção 1, p. 3

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Mauro César Rodrigues Pereira  
Zenildo de Lucena  
Paulo Renato Souza  
Lélio Viana Lobo  
Luiz Carlos Bresser Pereira

**ANEXO I**
**Cargos e Funções das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
<b>CARGOS DE DIREÇÃO</b>	
CD-1	40
CD-2	210
CD-3	625
CD-4	1.486
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.361</b>
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	
FG-1	4.094
FG-2	1.122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1.608
FG-6	2.012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.479</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.840</b>

**ANEXO II**
**Cargos e Funções das Escolas Agrotécnicas Federais**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
<b>CARGOS DE DIREÇÃO</b>	
CD-2	46
CD-3	92
CD-4	232
<b>SUBTOTAL</b>	<b>370</b>
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	
FG-1	46
FG-2	48
FG-3	192
FG-4	322

FG-5	552
SUBTOTAL	1.160
TOTAL	1.530

**ANEXO III**  
**Cargos e Funções das Escolas Técnicas**  
**Federais**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-2	19
CD-3	99
CD-4	199
SUBTOTAL	317
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-2	103
FG-4	960
SUBTOTAL	1.063
TOTAL	1.380

**ANEXO IV**  
**Cargos e Funções das Instituições Federais**  
**de Ensino Militar**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO

<b>CARGOS DE DIREÇÃO</b>	
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	1
CD-4	15
<b>SUBTOTAL</b>	<b>18</b>
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	
FG-1	56
FG-2	98
FG-3	193
FG-4	364
FG-5	14
<b>SUBTOTAL</b>	<b>725</b>
<b>TOTAL</b>	<b>743</b>

**ANEXO V**

Remuneração dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino – CD

Nível	Vencimento	Represen. Mensal	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 14 da Lei Delegada nº 13/92)	Adicional de Gestão Educaciona	TOTAL
CD-1	215,34	193,80	1.562,41	3.628,45	5.600,00
CD-2	206,45	175,48	1.447,06	2.971,01	4.800,00
CD-3	193,65	154,92	1.237,34	2.214,09	3.800,00
CD-4	187,02	140,26	618,67	1.854,05	2.800,00

**ANEXO VI**

Remuneração das Funções Gratificação das Instituições Federais de Ensino – FG

Nível	Vencimnto	Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 14 da Lei Delegada nº 13/92)	Adicional de Gestão Educacional	TOTAL
FG-1	74,78	124,13	301,09	500,00
FG-2	63,86	106,00	170,62	340,48
FG-3	52,91	87,83	141,22	281,96
FG-4	38,70	64,24	51,34	154,28
FG-5	29,77	49,41	40,52	11.9,70
FG-6	22,05	36,60	29,13	87,78
FG-7	16,33	27,11	-	43,44
FG-8	12,09	20,07	-	32,16
FG-9	9,80	16,27	-	26,07